

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a alínea “e” ao artigo 146 da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º do substitutivo de Emenda Constitucional:

Artigo 146 –

.....
III -

e) a despesa com a folha de salários, será considerada insumo na forma da legislação, nas atividades de trabalho temporário e serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei, em relação aos tributos previstos nos artigos 156-A, 195, V e § 12 e da contribuição a que se refere o artigo 239.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de serviços de Trabalho Temporário e de prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei 6019/74, **SUPER INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, que congrega no Brasil **32.000** Empresas que prestam serviços de controle de acesso, portaria, recepção, serviços auxiliares, logística interna, promoção e merchandising, serviços administrativos e trabalho temporário (Lei 6.019/74), dentre outros, e emprega diretamente cerca de **2,5 MILHÕES** de Trabalhadores, todos com vínculo empregatício.

Este setor, reitera-se, **SUPER INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, se enquadra perfeitamente no regime especial de tributação, a considerar que cem por cento do

insumo aplicado na prestação de serviços é **MÃO DE OBRA**, e tem lei específica, 6019/74, diferentemente de outros serviços que agregam equipamentos e matérias a prestação de serviços.

Neste sentido, o *leading case* do creditamento do PIS/COFINS, do próprio CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – que se curvou a jurisprudência pacificada do STJ – Superior Tribunal de Justiça, com relação aos insumos previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...). **CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS.** Afinando-se ao conceito de *insumos* exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. (acórdão 9303-007.864 (relator: Rodrigo da Costa Possas, j. 17/10/2017)

Desta forma, este segmento que atua de maneira transversal, na medida em que

é parceiro, portanto, influencia nos preços das demais atividades econômicas, é essencial na geração de novos empregos, e é de bom alvitre ressaltar, que **foi terrivelmente prejudicado por ocasião da implantação da não cumulatividade do PIS/COFINS, quando da aprovação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde a alíquota do PIS foi elevada de 0,65% para 1,65% e a da COFINS de 3% para 7,6%, como muito bem enfatizou o relator na Comissão Especial.**

O referido aumento exponencial na carga tributária, foi absorvido quase que totalmente pelo setor, tendo em vista que assim como o setor de saúde, saúde e financeiro, não tem crédito para se apropriar, pois seu principal insumo é a folha de salários dos seus funcionários. É um setor, reitera-se, SUPER INTENSIVO EM MÃO DE OBRA, pois, praticamente, não há insumos materiais envolvidos no Trabalho Temporário e na prestação de serviços a terceiros com predominância de mão de obra (Lei 6.019/74). **A essência é o trabalho humano.**

Neste diapasão, enfatiza-se, que o pleito do segmento não almeja, em hipótese nenhuma, reduzir tributos ou propiciar alguma forma de renúncia fiscal, tanto que as contribuições sociais a Previdência, mantém-se intactas. Absolutamente não! mas reitera-se, pretende-se corrigir uma distorção que perdura por longos 20 (vinte) anos.

Apenas a título de argumentação histórica, à época, quando dos debates do projeto da Lei 10.833/03, no Senado Federal, o governo Lula, através do então ministro chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, assumiu compromisso com o setor, que iria encaminhar um projeto de lei, propondo a utilização da folha de salários como insumo para o segmento de Trabalho Temporário e de Prestação de Serviços a Terceiros, o que jamais aconteceu. Destarte que, assim como hoje, naquela época também se pregava o compromisso do não aumento da carga tributária.

Ressalta-se ainda, que o setor de Trabalho Temporário e de Prestação de Serviços a Terceiros com predominância de mão de obra, nos termos da Lei 6019/74, também ficou, e continua, de fora dos 17 (dezessete) segmentos que foram recentemente beneficiados com a desoneração da folha.

Por fim, enfatiza-se que o setor apoia quase que na integralidade o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, a considerar a sua inclusão no regime diferenciado de tributação, por entender que a simplificação e a desburocratização na junção de cinco impostos em apenas um, trará, em curto prazo, enorme impulso ao setor

econômico, como um todo, logicamente, com os ajustes necessários nas alíquotas, conforme consubstanciado no substitutivo na fase de transição.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para o seguimento de prestação de serviços mais **INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, como muito bem está enfatizado no § 9º do art. 150 da CF, nos termos do artigo 4º do substitutivo, braço essencial para a geração de novos postos de trabalho, tendo em vista sua capilaridade no setor econômico produtivo, e para se reparar uma das maiores injustiça cometidas no bojo da não cumulatividade, implantada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator, na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão

Senador Laercio Oliveira